



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS.	
6.641	024	RFB

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 6.641

Projeto de Lei n° 255/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de mecanismos de assepsia das mãos em locais especificados no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1° e 8° do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de mecanismos de assepsia das mãos em espaços públicos livres, espaços públicos de uso restrito e os espaços privados em locais acessíveis ao público, no Município de Volta Redonda.

Art. 2° Para fins desta Lei, considera-se:

I – Assepsia: método ou o conjunto de métodos, utilizados para impedir a invasão de germes patogênicos no organismo, visando prevenir infecções.

II – Mecanismos de assepsia: conjunto de procedimentos que visa impedir a introdução de germes patogênicos em um determinado organismo, ambiente e objetos.

III – Espaços Públicos Livres: qualquer área de propriedade do Governo Municipal aberta e acessível a todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, idade ou status socioeconômico, como parques, praças, ruas, entre outros.

IV – Espaços Públicos de Uso Restrito: espaços de propriedade do Governo Municipal onde o acesso e a circulação de pessoas é controlada e restrita, como prefeitura, escolas, hospitais, autarquias, entre outros.

V – Espaços Privados com Locais Acessíveis ao Público: propriedades ou estabelecimentos que são de propriedade privada, mas que permitem o acesso e a utilização pelo público em geral, como lojas, restaurantes, cinemas, bares, igrejas, hotéis, entre outros.

Art. 3° Os mecanismos de assepsia das mãos previstos no artigo anterior incluem, mas não se limitam a:

I – Dispensadores de álcool em gel ou líquido com concentração de 70% em pontos de fácil acesso, tais como entradas, saídas e áreas de maior circulação;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.641	025	RIP

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.641

Projeto de Lei nº 255/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

II – Lavatórios com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com tampa acionada por pedal, sempre que possível;

III – Cartazes informativos sobre a importância da higienização das mãos e a forma correta de fazê-lo, conforme orientações do órgão de saúde competente.

Parágrafo Único. Fica estabelecido que todos os espaços públicos livres, espaços públicos de uso restrito e os espaços privados em locais acessíveis ao público deverão fornecer, gratuitamente, álcool em gel ou líquido de forma acessível para todos os usuários.

Art. 4º Os responsáveis pelos espaços públicos livres, de uso restrito e os espaços privados com locais acessíveis ao público deverão promover a limpeza e desinfecção regular dos mecanismos de assepsia das mãos.

Art. 5º Os estabelecimentos que não cumprirem com as disposições desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – Advertência, em caso de primeira infração, com prazo para regularização;

II – Multa de uma UFIVRE por infração subsequente, a ser dobrada a cada reincidência;

III – Suspensão temporária das atividades por um período de trinta dias em caso de reincidência grave;

IV – Revogação da licença de funcionamento em casos de reincidência gravíssima ou situações que coloquem em risco a saúde pública.

Art. 6º As sanções previstas no Artigo 5º serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal, após a devida apuração e garantido o direito à ampla defesa.

Art. 7º A cópia desta Lei deverá ser fixada nos locais a que esta Lei se refere.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.641	026	R18

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.641
Projeto de Lei nº 255/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.


Volta Redonda, 03 de julho de 2025.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

DEx/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.641	027	R19



CMVR

CÂMARA MUNICIPAL
DE VOLTA REDONDA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 6.641

Projeto de Lei nº 255/2023 de autoria do Vereador Raone Cassin Maia Ferreira

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de mecanismos de assepsia das mãos em locais especificados no Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º a 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de mecanismos de assepsia das mãos em espaços públicos livres, espaços públicos de uso restrito e os espaços privados em locais acessíveis ao público, no Município de Volta Redonda.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Assepsia: método ou o conjunto de métodos, utilizados para impedir a invasão de germes patogênicos no organismo, visando prevenir infecções.
- II – Mecanismos de assepsia: conjunto de procedimentos que visa impedir a introdução de germes patogênicos em um determinado organismo, ambiente e objetos.
- III – Espaços Públicos Livres: qualquer área de propriedade do Governo Municipal aberta e acessível a todas as pessoas, independentemente de sua raça, gênero, idade ou status socioeconômico, como parques, praças, ruas, entre outros.
- IV – Espaços Públicos de Uso Restrito: espaços de propriedade do Governo Municipal onde o acesso e a circulação de pessoas é controlada e restrita, como prefeitura, escolas, hospitais, autarquias, entre outros.
- V – Espaços Privados com Locais Acessíveis ao Público: propriedades ou estabelecimentos que são de propriedade privada, mas que permitem o acesso e a utilização pelo público em geral, como lojas, restaurantes, cinemas, bares, igrejas, hotéis, entre outros.

Art. 3º Os mecanismos de assepsia das mãos previstos no artigo anterior incluem, mas não se limitam a:

- I – Dispensadores de álcool em gel ou líquido com concentração de 70% em pontos de fácil acesso, tais como entradas, saídas e áreas de maior circulação;
- II – Lavalórios com sabonete líquido, papel toalha e lixeiras com tampa acionada por pedal, sempre que possível;
- III – Cartazes informativos sobre a importância da higienização das mãos e a forma correta de fazê-lo, conforme orientações do órgão de saúde competente.


Parágrafo Único. Fica estabelecido que todos os espaços públicos livres, espaços públicos de uso restrito e os espaços privados em locais acessíveis ao público deverão fornecer, gratuitamente, álcool em gel ou líquido de forma acessível para todos os usuários.

Art. 4º Os responsáveis pelos espaços públicos livres, de uso restrito e os espaços privados com locais acessíveis ao público deverão promover a limpeza e desinfecção regular dos mecanismos de assepsia das mãos.

Art. 5º Os estabelecimentos que não cumprirem com as disposições desta Lei estarão sujeitos

VR EM DESTAQUE

ANO XXX – RS 0,30 – Nº 2217 – ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA – 24 DE JULHO DE 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6641	028	Rep

às seguintes sanções:

- I – Advertência, em caso de primeira infração, com prazo para regularização;
 - II – Multa de uma UFIVRE por infração subsequente, a ser dobrada a cada reincidência;
 - III – Suspensão temporária das atividades por um período de trinta dias em caso de reincidência grave;
 - IV – Revogação da licença de funcionamento em casos de reincidência gravíssima ou situações que coloquem em risco a saúde pública.
- Art. 6º As sanções previstas no Artigo 5º serão aplicadas pela Vigilância Sanitária Municipal, após a devida apuração e garantido o direito à ampla defesa.
- Art. 7º A cópia desta Lei deverá ser fixada nos locais a que esta Lei se refere.
- Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 60 dias após sua publicação.
- Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 03 de julho de 2025.
EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

VR EM DESTAQUE

ANO XXX - R\$ 0,30 - Nº 2217 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 24 DE JULHO DE 2025

